

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2003 (Apensos os PLs 2.937/04, 3.028/08 e 6.283/09)

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe cria o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por Presidiários, determinando que o presidiário que nele se inscrever para transplante halogênico *inter vivos* poderá requerer a redução de até 50% da pena. O PL exclui desse benefício os condenados por crimes hediondos e prevê ainda a possibilidade de os presidiários doadores de sangue, em caráter continuado, e por pelo menos um ano, requererem a diminuição de 10% da pena.

A esta proposição foram apensados o **PL 2.937/04**, do Deputado Eduardo Paes, que dispõe sobre a diminuição de até 1/3 das penas dos condenados com sentença transitada em julgado que optarem pela doação de órgãos; o **PL 3.028/08**, do Deputado Silvinho Peccioli, que altera a Lei de Execução Penal, para admitir a remição de um dia de pena para cada doação de sangue que o condenado a regime fechado ou semi-aberto fizer; e o **PL 6.283/09**, do Deputado Celso Maldaner, que propõe também a remição da pena pela doação de sangue, na proporção, todavia, de 30 dias de pena para cada doação.

A argumentação dos autores dos PLs têm por base as imensas filas de espera para transplantes de órgãos e a escassez de sangue nos bancos.

A CSSF rejeitou as proposições à unanimidade.

A proposição é de competência do Plenário.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Creio, no entanto, que os PLs 1.321/03 e 2.937/04 não resistam ao exame da constitucionalidade material. É que a alínea e, do inciso XLVII, do art. 5º, da CF, garante não haver penas cruéis, ao mesmo tempo em que o inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Ora, ao permitir a lei que o condenado possa remir sua pena em troca de um rim, uma córnea ou mesmo parte de seu fígado, estará ela incentivando os condenados a autorizarem sua própria mutilação! É o mesmo que reinstaurar a pena corpórea, há muito abandonada pelo direito penal. Não podemos nos esquecer que a fase da expiação do crime através dos suplícios já vai longe na história, e não cabe a nós, até porque nossa Constituição não o permite, resgatar, com ares de modernidade, a pena corporal.

No que se refere à técnica legislativa, os PLs 1.321/03 e 2.937/04 deixam de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não cumpriram a determinação do art. 7º, da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

O exame da juridicidade, creio, confunde-se com o exame do mérito.

Não creio ser aceitável, sob nenhum ponto de vista, a troca de uma punição estatal a um crime cometido pelo agente por uma parte de seu corpo. Por mais que o intuito dos autores das proposições fosse o de ajudar as pessoas que padecem com gravíssimos problemas de saúde, o Estado não pode incentivar a auto-mutilação.

Como bem salientou o ilustre Relator da proposição na CSSF, a doação do órgão em nada beneficiaria o agente, a não ser para livrá-lo da prisão, pois ele tenderia a achar que pode delinquir reiteradamente, bastando, após a condenação, sujeitar-se à retirada de algum órgão ou parte do seu corpo. Tal possibilidade é ainda mais grave se levarmos em consideração o fato de que a grande maioria da população carcerária no país é de baixa escolaridade e não tem condições de compreender a importância do órgão que lhe será retirado e os comprometimentos que sua ausência acarretará no futuro.

Além do mais, como lembra Mirabete¹, “a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda” “enquanto se proclama na exposição de motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (item 14), a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça, reparadora e impostergável”.

Quanto à possibilidade de redução da pena através da doação de sangue, tal como prevêem os PLs 3.028/08 e 6.283/09, tal ato seria o mesmo que suprimir a pena após a tramitação de um longo processo penal, constituindo-se em mais uma afronta ao senso de justiça e em mais um incentivo à impunidade. A remição da pena deve ser medida que exige do condenado esforço, trabalho e persistência, que são valores que ensinam, que edificam a pessoa humana e que talvez, possam auxiliá-lo a sair do crime.

¹ Mirabete, Júlio Fabrini, Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, SP, 1991, vol. 1, p. 235/236

Por todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 1.321/03 e 2.937/04, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 3.028/08 e 6.283/09 e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator